



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 08/2021

Objeto: Formação de REGISTRO DE PREÇOS visando a futura e eventual contratação de empresa para execução de serviços de engenharia, quais sejam: manutenção de infraestrutura urbana, serviços de drenagem pluvial, complementação e manutenção de redes existentes em diversos logradouros do município de Sarzedo/MG, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 1.907/2021** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município em 03/12/2021, o qual julgou **IMPROCEDENTE** recurso interposto pela empresa **CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, a Presidente da Comissão de Licitação torna público o parecer mencionado, para no mérito, **MANTER** a inabilitação da referida empresa.

Pelo exposto, informamos que a sessão pública para abertura e julgamento das empresas consideradas habilitadas no certame, a saber, **URBSAN CONSTRUÇÕES EIRELI e HOLLYWOOD CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA** se dará no dia **15/12/2021**, as **10h00mn** no Setor de Compras, a Rua Antônio Dias dos Santos, 148, Centro, Sarzedo/MG

Sarzedo/MG, 09 de dezembro de 2021.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Presidente da Comissão de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 1907/2021

REFERÊNCIA: Processo Licitatório Nº 132/2021 – Concorrência Pública nº 08/2021

RECORRENTE: CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

OBJETO: Formação de Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de empresa para execução de serviços de engenharia, quais sejam: manutenção de infraestrutura urbana, serviços de drenagem pluvial, complementação e manutenção de redes já existentes em diversos logradouros do município de Sarzedo/MG com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo apresentado nos autos do procedimento licitatório nº 132/2021 – Concorrência Pública nº 08/2021.

Consoante ata de abertura e ocorrências da licitação, lavrada aos 05 de novembro de 2021, participaram da fase de credenciamento e habilitação as seguintes empresas:

- URBAN CONSTRUÇÕES EIRELI;
- HOLLYWOOD CONSTRUÇÕES EIRELI;
- CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Abertos os envelopes de habilitação, a empresa CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. restou inabilitada, em decorrência da ausência de comprovação de execução do quantitativo exigido no item 8.1. da planilha – muro de arrimo em gabião caixa.

Posto isto, a empresa CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. interpôs recurso em face da decisão da Comissão de Licitação referente a sua inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Em suas razões recursais, a Recorrente alega desconformidade da exigência editalícia posta no item 4.1.4.2, em relação aos ditames do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, quanto a exigência de qualificação técnica exigida.

4.1.2.4 – A Qualificação Técnica Profissional será aferida mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT's) e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), emitida pelo CREA e/ou CAU, comprovando que o(s) profissional (is) indicado (s) para ser(em) o(s) responsável(is) técnico(s) da execução dos serviços executou(aram), serviços iguais ou superiores da mesma natureza ou complexidade superiores dos licitados, que contenham como parcela de maior relevância os seguintes serviços:

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por fim, a Recorrente alega que conforme atestados de capacidade técnica anexados aos documentos de habilitação, o Responsável Técnico da empresa comprova possuir expertise na construção de muros de arrimo de flexão, serviço este semelhante, segundo a Recorrente, ao muro de arrimo em gabião caixa, tela galvanizada.

Encaminhado a Recurso Administrativo ao Setor de Obras e Urbanismo para análise das alegações técnicas suscitadas pela Recorrente, a Engenheira Stefane Batista Moreira e o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo Sr. Valter Oliveira, manifestaram no sentido de que o muro de arrimo de flexão não possui similaridade com o muro de arrimo em gabião caixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Além disto, destacaram que os materiais e equipamentos utilizados para a confecção dos serviços são divergentes, vejamos:

“Exemplos de materiais e equipamentos utilizados para confecção do serviço de gabião:

- Confecção e colocação de tela (gabião tipo caixa, malha hexagonal, assoreamento de pedra de mão e/ou rachão);
- Pedra de mão e/ou rachão;
- Escavadeira;
- Manta Geotêxil.

Já os muros de arrimo de flexão são estruturas esbeltas com seção transversal em forma de “L”, construídos em concreto armado, totalmente diferente do objeto licitado.

Exemplo de materiais e equipamentos utilizados para a confecção do serviço apresentado no atestado Muro de arrimo a flexão de concreto:

- Concreto;
- Armação;
- Forma de madeira.

Por fim, o gabião é uma estrutura totalmente flexível e permeável, pois as estruturas metálicas (gaiola), embora preenchidas com fragmentos sólidos, adequam-se muito bem às movimentações do solo. E ao contrário dos muros rígidos, feitos de alvenaria ou concreto armado, um muro de gabião permite a passagem de fluxo de água entre as pedras.“

Isto posto, passamos ao exame do pedido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 05 de novembro de 2021, sendo as razões recursais apresentadas aos 12 de novembro de 2021.

A Lei nº 8.666, de 1993 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso disciplina:

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

Portanto, constata-se a tempestividade do presente recurso, razão pela qual merece ser analisado.

Do Direito

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Primeiramente, é de bom alvedrio registrar que a Recorrente questiona disposições do Edital que deveriam ter sido suscitadas no momento oportuno.

Como não o fez, quedando-se inerte, vez que não se verifica nos autos impugnação ou pedido de esclarecimento apresentado pela Recorrente, entendemos pela preclusão do seu direito, por ter sido ultrapassado o momento processual reservado a esse tipo de questionamento.

Importa aclarar que a licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

A licitação, para acontecer, depende de que se estabeleçam regras prévias, anteriores à abertura do certame.

Essa anterioridade visa tratar com isonomia os interessados, sendo as regras da licitação definidas em edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Uma vez publicado o edital, encerra-se a fase interna da licitação (momento em que a Administração estabeleceu regras, planejou as estratégias, definiu o objeto, especificou requisitos, reservou o valor para o futuro pagamento, etc.) e inaugura-se a fase externa.

Neste momento, a Administração assume compromisso público de que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e, também pela própria Administração.

Podemos perceber que no momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma todas as partes envolvidas no processo licitatório estão vinculadas aos termos do edital, ou seja, as regras por ele estabelecidas, impossibilitando assim a adoção de procedimentos ou exigências não estipuladas no bojo do edital.

Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado. Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras impostas, pode ser inabilitado do certame –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora em consonância ao estabelecido em edital.

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, imperioso que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração. Ou seja, já que os futuros participantes da licitação serão diretamente afetados por um eventual descumprimento das regras colocadas no edital – podendo ser afastados do certame – antes que tais regras, de fato, se tornem imutáveis (o que acontece quando a licitação é aberta), é preciso facultar aos interessados a possibilidade de se insurgirem contra a fixação destas disposições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Nesse sentido é que o Edital, em consonância com a legislação que dispõe sobre a matéria, previu o momento para questionamento das regras licitatórias, conforme Cláusula 17.

Todavia, como dito acima, o Recorrente quedou-se inerte, não tendo apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação aos termos do Edital, o que sugere, para a Administração, sua total concordância com os termos editalícios.

De forma surpreendente, após inabilitação, por não cumprimento dos requisitos exigidos em edital, agora, pretende manter sua participação no certame suscitando afronta ao princípio da legalidade, pelo fato de o Edital requer comprovação técnica-profissional, de até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado.

Ressalta-se que a comprovação de execução de 2.500 m³ de muro de arrimo em gabião caixa, tela galvanizada, encontra-se dentro do percentual permitido pelos órgãos de controle, a título de comprovação de capacidade técnico profissional, vejamos:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação. ¹

(...) em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.** (Grifamos.) (Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário)

Não menos importante, ressalta-se que a aludida temática já fora sumulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 263.

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços

¹ O Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Demonstrando assim que as exigências de comprovação de capacidade técnica profissional previstas em edital, estão em consonância com os entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas.

Quanto à similaridade entre os serviços de muro de arrimo em gabião caixa com o muro de arrimo de flexão de concreto, o Setor de Obras e Urbanismo, o qual detém expertise necessária acerca da matéria, manifestou-se contrário as manifestações da Recorrente, opinando pela manutenção de sua inabilitação, tendo em vista que o atestado apresentado não possui similaridade com o objeto solicitado.

Portanto, nenhuma razão assiste à Recorrente.


III - CONCLUSÃO

Dessarte, não se encontra guarita para aceitação das razões do recurso apresentadas pela Recorrente.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitações, pois realizada em adequação às normas regulamentadoras do procedimento em apreço.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo/MG, 03 de Dezembro de 2021.


Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482